

27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

113

**Classe** : Remessa Necessária n.º 0005693-34.2002.8.05.0113  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Itabuna  
**Órgão** : Terceira Câmara Cível  
**Remetente** : Juiz de Direito de Itabuna 2ª V dos Feitos de Rel de Cons  
Civ e Comerciais  
**Interessado** : Buaiz S/A Industria e Comercio  
**Advogado** : João Alberto Pereira Lopes Junior (OAB: 11972/BA)  
**Advogado** : Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB: 9398/BA)  
**Interessado** : Fazenda Publica do Estado da Bahia  
**Procurador** : Paulo Cesar Ribeiro dos Santos  
**Procª. Estado** : Ingrid Macedo Landim  
**Relatora** : Desª. Joalice Maria Guimarães de Jesus

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO LAVRADO SEM OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF/88, DO ART. 480, DO CPC/73 E DOS ARTS. 83, XXII, i, E 227, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/BA. ACÓRDÃO CASSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. É forçoso reconhecer o acerto da decisão do mencionado Tribunal Superior, na medida em que, de acordo com o art. 97, da Constituição Federal, “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.
2. O acórdão cassado pelo STJ foi lavrado pela Terceira Câmara Cível desta Corte sem que fosse obedecido o procedimento estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no ano de 2012.
3. Pelo art. 83, XXII, i, do RITJ/BA, compete ao Tribunal Pleno processar e julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
4. Instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

JG11

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus - 0005693-34.2002.8.05.0113





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Remessa Necessária n.º 0005693-34.2002.8.05.0113**, de Itabuna, em que figura como Remetente o Juíz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna e, como Interessados, de um lado, Buaziz S/A Indústria e Comércio e, do outro, o Estado da Bahia,

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **declarar nulos** os acórdãos de fls. 71/75 e 101/104, **conhecer** da remessa necessária e **determinar** a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, 02 de ABRIL de 2019.

  
Presidente

  
Des.ª. Joalice Maria Guimarães de Jesus  
Relatora

  
Procurador(a) de Justiça

